



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Revogada pela Lei Ordinária Nº 1396, de 11 de julho 2001

~~LEI N. 857, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1986~~

~~“Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM e dá outras providências.”~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM, com a finalidade de promover, no âmbito estadual, políticas que visem eliminar a discriminação da mulher, promovendo a sua integração aos direitos civis, de modo a se obter a plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais.~~

~~Art. 2º O Conselho é órgão vinculado à Secretaria de Interior e Justiça, com autonomia administrativa e financeira.~~

~~Art. 3º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher compor-se-á de:~~

- ~~a) Conselho Deliberativo; e~~
- ~~b) Secretaria Executiva.~~

~~Art. 4º Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher:~~

- ~~a) formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração pública direta e indireta, visando a eliminação das discriminações que atingem à mulher;~~
- ~~b) prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas de Governo, nas questões que visem a defesa dos direitos e necessidades da mulher;~~
- ~~c) estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condição da mulher acreana;~~

~~d) fiscalizar o cumprimento, no âmbito estadual, da legislação que assegura os direitos da mulher;~~

~~e) promover intercâmbio e firmar convênios com organismos públicos e particulares, com o objetivo de implementar políticas e promover programas do Conselho; e~~

~~f) desenvolver programas e projetos em diferentes áreas de atuação, no sentido de eliminar as discriminações, incentivando a participação social e política da mulher.~~

~~Art. 5º A Presidente do CEDM será designada pelo Governador do Estado, dentre as componentes do Conselho Deliberativo.~~

~~Art. 6º O Conselho Deliberativo será composto de nove integrantes e quatro suplentes, escolhidos entre pessoas que tenham contribuído, de forma significativa, em prol dos direitos da mulher e designados pelo Governador do Estado para mandato de quatro anos.~~

~~Art. 7º O exercício das atividades integrantes do CEDM será gratuito e considerado serviço público relevante.~~

~~Parágrafo único. O CEDM poderá requisitar, mediante autorização do Governador do Estado, servidores de órgãos e entidades da administração direta e indireta, sem prejuízos da remuneração e vantagens nos órgãos de origem.~~

~~Art. 8º Para o desempenho de suas atividades o CEDM contará com os recursos que lhe forem destinados no orçamento das entidades de Direito Público, bem como doações de entidades privadas.~~

~~Parágrafo único. Os recursos previstos no caput deste artigo serão movimentados através de contabilidade própria e a sua gestão obedecerá ao disposto na Lei n. 4.320/64 e demais disposições atinentes.~~

~~Art. 9º É vedada ao CEDM a utilização de seus recursos para despesas com pessoal, sob qualquer título.~~

~~Art. 10. As integrantes do primeiro Conselho Deliberativo serão designadas pela Governadora do Estado, por sua livre escolha, com mandato de um ano.~~

~~Art. 11. A estruturação, competência e funcionamento do GEDM serão fixados em Regimento Interno, aprovado pelo Poder Executivo.~~

~~Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 5 de dezembro de 1986, 98º da República, 84º de Tratado de Petrópolis e 25º do Estado do Acre.~~

IOLANDA LIMA FLEMING

~~Governadora do Estado do Acre~~